



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
GERÊNCIA DE ORIENTAÇÃO TRIBUTÁRIA

Processo: 202000004005196

Nome: GRUPO DE TRABALHO DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS

Assunto: Perda dos incentivos PRODUZIR e FOMENTAR nos casos de inadimplência com as obrigações junto ao programa. §§ 10 do art. 24 da Lei nº 13.591/00 e 11 do art. 43 do Decreto nº 5.265/00; § 1º do art. 44 do Decreto nº 3.822/92.

PARECER GEOT- 15962 Nº 8/2020

I - RELATÓRIO

O GRUPO DE TRABALHO DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS E INCENTIVOS FISCAIS desta Secretaria, tendo em vista o disposto no art. 24, §10 da Lei nº 13.591/2000, que estabelece que, na hipótese de inadimplência de pagamento do saldo devedor do valor financiado, dos juros e da antecipação do programa PRODUZIR, o beneficiário fica impedido de utilizar, **em caráter definitivo**, o benefício do financiamento na apuração do imposto correspondente ao mês da inadimplência até o mês de sua regularização, solicita, por meio do Memorando nº 1/2020-GTCIF-18485, seja manifestado o entendimento desta Gerência acerca das seguintes dúvidas:

1) Caso o beneficiário pague espontaneamente as supracitadas obrigações junto ao PRODUZIR, fica convalidada a utilização do benefício durante o período de inadimplência ou ocorre a perda definitiva nesse período?

2) No caso do programa FOMENTAR, o tratamento quanto à inadimplência junto ao Programa e ao Agente Financeiro deve ser o mesmo do PRODUZIR?

II - FUNDAMENTAÇÃO

O Programa de Desenvolvimento Industrial de Goiás – PRODUZIR, assim como o Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás – FOMENTAR, são regulados por legislações específicas.

A inadimplência com as obrigações contraídas pelo contribuinte industrial em decorrência da adesão aos incentivos financeiros/fiscais custeados com recursos oriundos do PRODUZIR (FUNPRODUZIR) e do FOMENTAR, é tratada nas respectivas normas, na forma como segue:

1) PRODUZIR

- LEI Nº 13.591, DE 18 DE JANEIRO DE 2000, que instituiu o PRODUZIR e o FUNPRODUZIR:

“Art. 24. O contrato de financiamento poderá ser suspenso ou revogado pela Comissão Executiva do PRODUZIR.

§ 1º O contrato poderá ser suspenso, se ocorrer:

I - a inadimplência da empresa para com suas obrigações tributárias estaduais, assim entendido a existência de crédito tributário inscrito em dívida ativa, exceto se o referido crédito estiver com sua exigibilidade suspensa nos termos da lei ou tiver sido efetivada a penhora de bens suficientes para o pagamento do total da dívida;

(...)

VII - suspensão do Termo de Acordo de Regime Especial pela Secretaria da Fazenda;

(...)

IX - inadimplência junto ao Programa e ao seu Agente Financeiro relacionada ao pagamento de:

a) saldo devedor do valor financiado, após a concessão do desconto à título de subvenção para investimento;

b) juros;

c) antecipação.

(...)

§ 7º A suspensão ou revogação do contrato de financiamento será efetivada 30 (trinta) dias após o contribuinte ter sido notificado da ocorrência da situação que possa dar causa às referidas penalidades, permitida a regularização da situação dentro do referido prazo.

§ 8º A suspensão impede o contribuinte de utilizar, em caráter definitivo, o benefício do financiamento na apuração do imposto correspondente ao mês do início da suspensão até a apuração do imposto correspondente ao mês anterior ao término da suspensão.

(...)

§ 10. Na hipótese de inadimplência prevista no inciso IX do § 1º o beneficiário fica impedido de utilizar, em caráter definitivo, o benefício do financiamento na apuração do imposto correspondente ao mês da inadimplência até o mês de sua regularização.

(...)

Art. 24-A. Na ocorrência de inscrição de crédito tributário em dívida ativa estadual, o contribuinte fica impedido de utilizar, em caráter definitivo, o benefício do financiamento na apuração do imposto correspondente ao mês da inscrição até a apuração do imposto correspondente ao mês anterior a sua regularização, independentemente da formalização da suspensão do TARE - Termo de Acordo de Regime Especial.

§ 1º Não impede a utilização do benefício a existência de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cuja exigibilidade esteja suspensa, ou para o qual tenha sido oferecida fiança ou efetivada penhora de bens suficientes para o pagamento do total da dívida.

§ 2º A inscrição de crédito tributário em dívida ativa estadual não impede o contribuinte de utilizar o benefício do financiamento se a regularização ocorrer dentro do próprio mês de inscrição.”

- DECRETO Nº 5.265, DE 31 DE JULHO DE 2000, que regulamenta o PRODUIR:

“**Art. 43.** O contrato de financiamento poderá ser suspenso ou revogado pela Comissão Executiva do PRODUIR.

§ 1º Aplica-se a suspensão, se ocorrer:

I - inscrição de crédito tributário em dívida ativa estadual;

(...)

VIII - suspensão do Termo de Acordo de Regime Especial pela Secretaria da Fazenda

(...)

IX - inadimplência junto ao Programa e ao seu Agente Financeiro, relacionada ao pagamento de:

a) saldo devedor do valor financiado, após a concessão do desconto a título de subvenção para investimento;

b) juros;

c) antecipação;

(...)

§ 5º A suspensão impede o contribuinte de utilizar, em caráter definitivo, o benefício de financiamento na apuração do imposto correspondente ao mês do início da suspensão até a apuração do imposto correspondente ao mês anterior do término da suspensão.

§ 6º Na ocorrência de inscrição de crédito tributário em dívida ativa estadual, o contribuinte fica impedido de utilizar, em caráter definitivo, o benefício de financiamento na apuração do imposto correspondente ao mês da inscrição até a apuração do imposto correspondente ao mês anterior a sua regularização, dispensada a formalização da suspensão.

§ 7º Não impede a utilização do benefício a existência de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cuja exigibilidade esteja suspensa, ou para o qual tenha sido oferecida fiança ou efetivada a penhora de bens suficientes para garantir o pagamento do total da dívida

§ 8º A inscrição de crédito tributário em dívida ativa estadual não impede o contribuinte de utilizar o benefício do financiamento se a regularização ocorrer dentro do próprio mês de inscrição.

§ 9º A suspensão ou revogação do contrato de financiamento será efetivada 30 (trinta) dias após o contribuinte ter sido notificado da ocorrência da situação que possa dar causa às referidas penalidades, permitida a regularização da situação dentro do referido prazo.

(...)

§ 11. Na hipótese de inadimplência prevista no inciso IX do § 1º o beneficiário fica impedido de utilizar, em caráter definitivo, o benefício do financiamento na apuração do imposto correspondente ao mês da adimplência até o mês de sua regularização.”

2) FOMENTAR

- LEI Nº 11.180, DE 19 DE ABRIL DE 1990, que estabelece modificações no FOMENTAR (criado pela Lei nº 9.489, de 19 de julho de 1984):

“**Art. 7º** O contrato de financiamento poderá ser suspenso ou revogado pelo Conselho Deliberativo do FOMENTAR - CD/FOMENTAR.

§ 1º **O contrato poderá ser suspenso, se ocorrer:**

I - a inadimplência da empresa para com suas obrigações tributárias estaduais, assim entendido a existência de crédito tributário inscrito em dívida ativa, exceto se o referido crédito estiver com sua exigibilidade suspensa nos termos da lei ou tiver sido oferecida fiança ou efetivada penhora de bens suficientes para o pagamento do total da dívida;

(...)

V - **inadimplência junto ao Programa e ao Agente Financeiro, inclusive relacionada à apresentação de documentos e ao pagamento de juros e antecipação;**

VI - suspensão do Termo de Acordo de Regime Especial pela Secretaria da Fazenda.

(...)

§ 3º **A suspensão ou revogação do contrato de financiamento será efetivada 30 (trinta) dias após o contribuinte ter sido notificado da ocorrência da situação que possa dar causa às referidas penalidades, permitida a regularização da situação dentro do referido prazo.**

§ 4º **A suspensão impede o contribuinte de utilizar, em caráter definitivo, o benefício do financiamento na apuração do imposto correspondente ao mês do início da suspensão até a apuração do imposto correspondente ao mês anterior do término da suspensão.**

(...)

Art. 7º-A Na ocorrência de inscrição de crédito tributário em dívida ativa estadual, o contribuinte fica impedido de utilizar, em caráter definitivo, o benefício do financiamento na apuração do imposto correspondente ao mês da inscrição até a apuração do imposto correspondente ao mês anterior a sua regularização, independentemente da formalização da suspensão do termo de acordo de regime especial.

§ 1º Não impede a utilização do benefício a existência de crédito tributário inscrito em dívida ativa, cuja exigibilidade esteja suspensa, ou para o qual tenha sido oferecida fiança ou efetivada penhora de bens suficientes para o pagamento do total da dívida.

§ 2º A inscrição de crédito tributário em dívida ativa estadual não impede o contribuinte de utilizar o benefício do financiamento se a regularização ocorrer dentro do próprio mês de inscrição.”

- DECRETO Nº 3.822, DE 10 DE JULHO DE 1992, que regulamenta o FOMENTAR:

“**Art. 17.** A empresa beneficiária condenada em decisão irrecorrível em processo administrativo tributário e que não efetuar, dentro do prazo legal e constante da intimação correspondente, o pagamento do crédito tributário respectivo será desenquadrada do FOMENTAR pelo Conselho Deliberativo deste, com o imediato cancelamento do benefício obtido e exigência de quitação das parcelas acaso utilizadas.

§ 1º O Secretário da Fazenda suspenderá o benefício do empréstimo previsto no inciso II do art. 4º deste decreto, a partir da data do prazo final para cumprimento da decisão irrecorrível, constante da intimação, situação em que encaminhará ao CD/FOMENTAR o ato suspensivo para cancelamento do benefício do empréstimo.

§ 2º **A suspensão implica perda definitiva do benefício de empréstimo do FOMENTAR, no período correspondente à suspensão, ainda que o contribuinte beneficiário tenha cumprido a decisão irrecorrível antes do cancelamento do benefício.**

§ 3º O disposto no § 1º não se aplica ao crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa de acordo com o [art. 503](#) do Decreto nº [4.852](#), de 29 de dezembro de 1997, ou para o qual tenha sido efetivada a penhora de bens suficientes para o pagamento do total da dívida.

(...)

Art. 44. Constituem condições básicas, indispensáveis, para a concessão e fruição de benefícios ou empréstimos do Programa FOMENTAR, de observância obrigatória por parte de empresas requerentes/beneficiárias:

(...)

II - o integral cumprimento de obrigações contratuais assumidas com o Programa FOMENTAR e com o Agente Financeiro deste;

III - manutenção, rigorosamente em dia, de suas obrigações tributárias, impostas pela legislação tributária estadual, ou de quaisquer outras obrigações porventura assumidas com instituições financeiras oficiais do Estado de Goiás;

(...)

§ 1º O descumprimento de qualquer das condições estabelecidas neste artigo é motivo suficiente para que seja apresentada proposição ao CD/FOMENTAR para suspensão do benefício ou empréstimo obtido pela beneficiária, ressalvado o disposto no art. 17 deste Regulamento.

§ 2º As exigências dos incisos I a IV do caput deste artigo se estendem até a data de quitação integral do empréstimo contraído com o Agente Financeiro do FOMENTAR, sob pena de ocasionar o vencimento antecipado do contrato.”

No que se refere ao PRODUZIR, vê-se que a inadimplência relativa às obrigações tributárias estaduais, assim entendido a existência de crédito inscrito em dívida ativa, exigível, sem garantia real e não regularizado dentro do próprio mês de inscrição, constitui impedimento, em caráter definitivo, para a utilização do benefício do financiamento na apuração do imposto correspondente ao mês da inscrição até a apuração do imposto correspondente ao mês anterior a sua regularização.

A inadimplência junto ao Programa e ao seu agente financeiro, relacionada ao pagamento do saldo devedor do valor financiado, dos juros e da antecipação, constitui, igualmente, impedimento, em caráter definitivo, à utilização do benefício do financiamento na apuração do imposto correspondente ao mês da inadimplência **até o mês** de sua regularização, nos termos dos §§ 10 do art. 24 da Lei nº 13.591/00 e 11 do art. 43 do Decreto nº 5.265/00, acima.

Embora as duas situações sejam elencadas como causa da suspensão do contrato de financiamento e a suspensão, por sua vez, implique óbice para a fruição do incentivo, o regramento dos §§ 10 do art. 24 da Lei nº 13.591/00 e 11 do art. 43 do Decreto nº 5.265/00 é estanque, individualizando taxativamente a restrição, vale dizer, a vedação ao uso do benefício do financiamento independe da formalização da suspensão do contrato.

Desse modo, a inadimplência junto ao Programa e ao seu Agente Financeiro relacionada ao pagamento do saldo devedor do valor financiado, dos juros e da antecipação, a que se referem os arts. 24, § 1º, IX da Lei nº 13.591/00 e 43, § 1º, IX do Decreto nº 5.265/00, por si, impede o beneficiário do PRODUZIR de utilizar, **em caráter definitivo**, o benefício do financiamento na apuração do imposto correspondente ao mês da inadimplência até o mês de sua regularização, entendendo-se: até o mês de sua regularização, **inclusive**.

Tratando-se de norma específica, que deve ser interpretada no sentido literal, conforme dispõe o art. 111 do Código Tributário Nacional – CTN, não é admissível, nas situações destacadas, o instituto da espontaneidade previsto no art. 138 do mesmo Código. Em síntese, a lei aplica-se.

Em que pese a regularização espontânea, antes da ação fiscal, ser considerada para a fruição do benefício, no caso de descumprimento da obrigação tributária relativa à **parcela não financiada**, como conclui o Parecer Normativo nº 06/08-SAT, a mesma prerrogativa não é conferida ao contribuinte quando a inadimplência se referir ao inciso IX do § 1º do art. 24 da Lei nº 13.591/00, nos termos estritos da norma.

Quanto ao FOMENTAR, a Lei nº 11.180/90 aborda as hipóteses de suspensão, e, no art. 7º-A, trata, de forma individualizada, o impedimento, em caráter definitivo, da fruição do incentivo apenas na ocorrência crédito tributário em dívida ativa estadual, exigível, sem garantia real e não regularizado dentro do próprio mês de inscrição. A inadimplência junto ao Programa e ao Agente Financeiro, relacionada ao pagamento de juros e antecipação, é citada como motivo de suspensão, que, por seu turno, é impeditiva da utilização, em caráter definitivo, do benefício do financiamento do imposto.

O Decreto nº 3.822/92, no § 1º do art. 44, estabelece que o descumprimento de qualquer das condições estabelecidas, entre elas as obrigações contratuais assumidas com o Programa FOMENTAR e com o Agente Financeiro, é motivo para que seja apresentada proposição ao CD/FOMENTAR para suspensão do benefício, ressalvado o disposto no art. 17, que prevê o desenquadramento da empresa beneficiária condenada em decisão irrecorrível em processo administrativo tributário e que não efetuar, dentro do prazo legal e

constante da intimação correspondente, o pagamento do crédito tributário respectivo, com o imediato cancelamento do benefício.

III – CONCLUSÃO

Feitas as considerações, pode-se concluir:

1) Com base no artigo 24, §10 da Lei 13.591/2000, que estabelece que, na hipótese de inadimplência junto ao PRODUZIR e ao seu Agente Financeiro, relacionada ao pagamento do saldo devedor do valor financiado, dos juros e da antecipação, o beneficiário fica impedido de utilizar, em caráter definitivo, o benefício do financiamento na apuração do imposto correspondente ao mês da inadimplência até o mês de sua regularização (inclusive), **ocorre a perda definitiva do benefício nesse período, não podendo ser convalidada sua utilização** caso o beneficiário pague espontaneamente os valores inadimplidos.

2) Quanto ao FOMENTAR, não há impedimento legal para a convalidação da utilização do benefício, caso o beneficiário regularize espontaneamente, antes do início da ação fiscal, da suspensão do termo de acordo e do contrato de financiamento, a obrigação descumprida, referida no art. 7º, V da Lei 11.180/90 (saldo devedor do valor financiado, juros e antecipação), lembrando que, na ocorrência crédito tributário inscrito em dívida ativa, exigível, sem garantia real e não regularizado dentro do próprio mês de inscrição, o tratamento é o mesmo do PRODUZIR.

É o parecer.

GERÊNCIA DE ORIENTAÇÃO TRIBUTÁRIA, aos 11 dias do mês de fevereiro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **OLGA MACHADO REZENDE, Auditor(a) Fiscal da Receita Estadual**, em 13/02/2020, às 14:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **DORMIVAL LEAL DE ALMEIDA, Auditor(a) Fiscal da Receita Estadual**, em 13/02/2020, às 14:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000011485818** e o código CRC **DB2E50B3**.

GERÊNCIA DE ORIENTAÇÃO TRIBUTÁRIA

AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO - Bairro SETOR NOVA VILA - CEP 74653-900 -
GOIANIA - GO - Nº 2233, COMPLEXO FAZENDARIO BLOCO A (62)3269-2000



Referência: Processo nº 202000004005196



SEI 000011485818